

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares						
Pessoal administrativo	-	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	1						
				Chefe de secção	2						
Pessoal operário qualificado.	-	Funções de natureza executiva relativamente às regras de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	3						
				Primeiro-oficial	9						
				Segundo-oficial	9						
				Terceiro-oficial	9						
Pessoal auxiliar	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Carpinteiro	Operário principal ou operário	1						
				Electricista	Operário principal ou operário	1					
				Fogoeiro	Operário principal ou operário	1					
				Serralheiro mecânico	Operário principal ou operário	1					
				Serralheiro civil	Operário principal ou operário	1					
Pessoal auxiliar	-	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1						
				Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	4				
						Coordenação e chefia	—	Encarregado de sector	1		
								Acção médica	Ajudante de enfermaria	Ajudante de enfermaria	(b) 2
										Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica
								Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	(e) 4
										Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação
								Tratamento de roupa	Costureiro	Costureiro	2
										Operador de lavandaria	Operador de lavandaria
								Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	14
Pessoal religioso	-	Assistência religiosa	Capelão hospitalar	Capelão hospitalar	1						

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Lugar (es) a extinguir quando vagar(em).

(c) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Dois lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de ajudante de enfermaria.

(e) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 211/96

de 12 de Junho

A Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 6 de Fevereiro de 1995, o Plano de Pormenor da Quinta da Alagoa de Cima, em Cascais.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Quinta da Alagoa de Cima, em Cascais, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 1 de Abril de 1996.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

Câmara Municipal de Cascais

Plano Municipal

Plano de Pormenor — Carcavelos

Quinta da Alagoa de Cima, em Carcavelos

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento inclui disposições sobre a ocupação e uso do solo nas áreas habitacionais e nas áreas de infra-estruturas e nas destinadas a zonas verdes.

Artigo 2.º

Considera-se abrangida por este Plano a área indicada na planta de localização, à escala de 1:10 000, sendo definida pelos seguintes limites:

Norte — limite da propriedade da Quinta da Alagoa de Cima;

Sul — Rua do Dr. Baltazar Cabral;

Nascente — ribeira da Abóboda;

Poente — SIPE — Sociedade Industrial de Produtos Eléctricos.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 3.º

Este Plano abrange as seguintes zonas:

- a) Zona de habitação colectiva;
- b) Zona vinícola de reserva agrícola.

Artigo 4.º

As áreas sobrantes, bem como a reserva agrícola, foram já cedidas à Câmara.

CAPÍTULO III

Espaço construído

Artigo 5.º

As normas genéricas que regulamentam a construção são as seguintes:

- a) Os 42 lotes já edificados e com licença de utilização são aceites conforme se encontram;
- b) Os 7 lotes que se encontram por construir e os 5 em construção deverão respeitar, além da legislação em vigor, a área, número de pisos e tipologia previstos neste Regulamento.

Artigo 6.º

O índice de ocupação que se propõe é de 0,79, incluindo todas as áreas dos diversos pisos, sótãos e caves destinados a *ateliers*, descontando-se somente as caves destinadas a arrecadações e estacionamento automóvel.

Artigo 7.º

Os edificios terão no máximo quatro pisos acima do solo, unicamente utilizáveis para habitação. Poderão ser construídas caves destinadas somente a estacionamento automóvel. Poderão ser construídos sótãos destinados a arrecadações dos condóminos ou como desdobramento dos fogos do piso imediatamente inferior, mas ligados directamente a estes.

Artigo 8.º

O lote n.º 2 poderá ter estabelecimentos comerciais no rés-do-chão.

Artigo 9.º

Os lotes n.ºs 33 e 34 poderão ter subcaves, destinando-se estas a arrecadações e *ateliers*.

CAPÍTULO IV

Espaço exterior

Artigo 10.º

Já se encontram realizadas as obras de infra-estruturas, ou seja, arruamentos, água, esgotos domésticos e pluviais e electricidade, bem como o tapete betuminoso.

Igualmente já foram efectuados os campos de ténis e o arranjo dos espaços verdes, cujos terrenos já foram entregues à Câmara.

CAPÍTULO V

Áreas e índice

Artigo 11.º

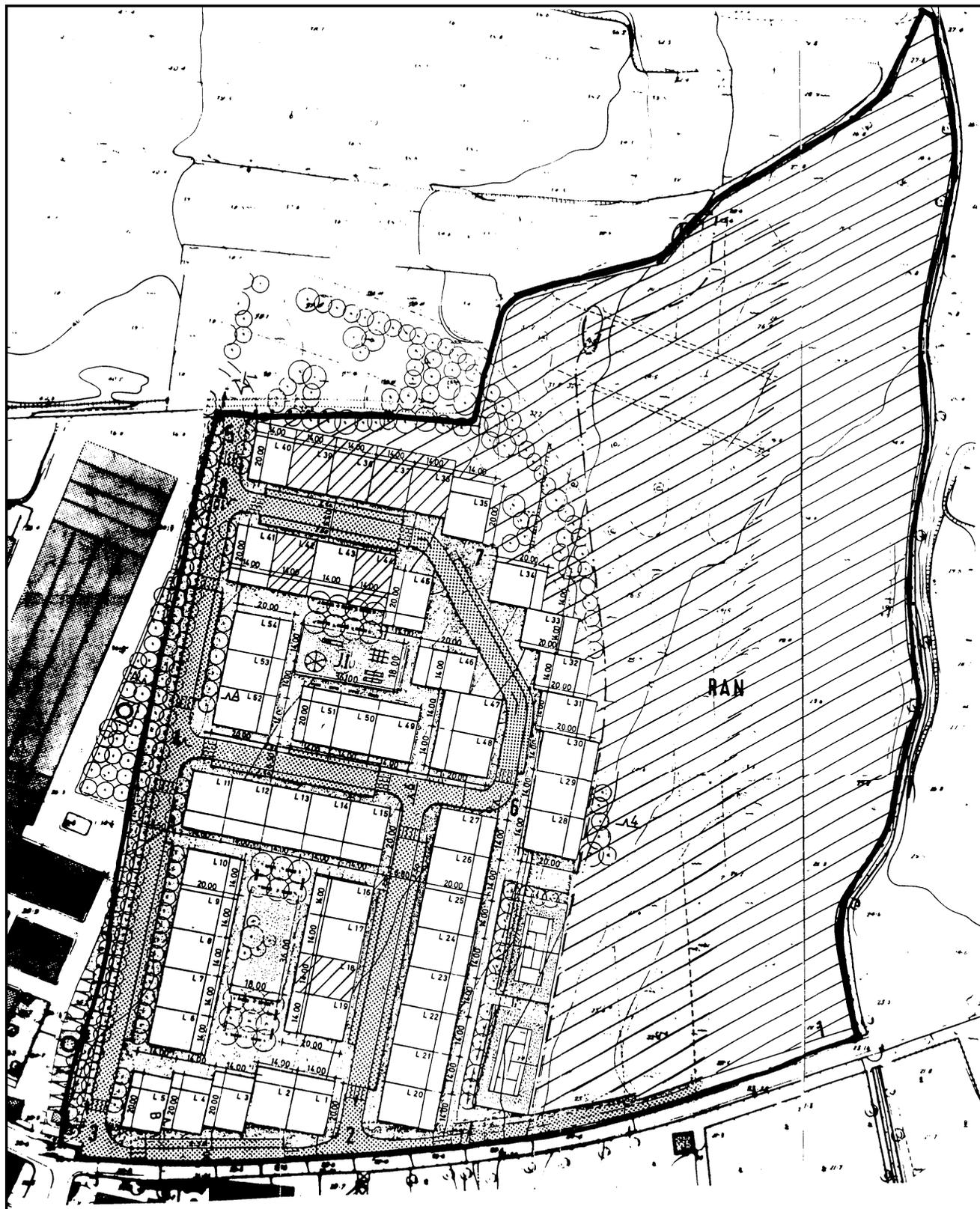
As áreas do conjunto deste Plano resumem-se no seguinte:

Área de intervenção da (Quinta) — 73 690,66 m²;
 Área dos 54 lotes — 15 120 m²;
 Área de arruamentos — 6697,66 m²;
 Área do jardim infantil — 648 m²;

Área de equipamento desportivo (cortes de ténis) — 1440 m²;
 Área da zona verde — reserva agrícola — 47 487 m²;
 Área de espaços ajardinados e passeios — 2298 m²;

Área máxima de construção — 64 964,53 m²;
 Índice de ocupação — 0,88 m²;
 Número de fogos — 574;
 Número de lojas — 14;
 Número de *ateliers* — 14.

Lote	Fogos	Garagem e estacionamento	Arrec.	Lojas e <i>ateliers</i>	Número de pisos	Área de cons. s/cave	Área caves	Situação	Número do processo	Número da caixa
1	12	6 G	9	3 L	5+ cv+ sótão	1 415,55	280	L. ut.	5020/86	31 356
2	6	6 G	-	2 L	4+ cv+ sótão	1 090	250	Em const.	7355/91	22 259
3	10	6 G	5	2 L	4+ cv+ sótão	1 079,75	280	L. ut.	5022/86	21 825
4	8	7 G	2	-	4+ cv+ sótão	1 093,28	258,54	L. ut.	5023/86	22 311
5	6	6 E	6	5 L	4+ cv+ sótão	995,65	245	L. ut.	5024/86	21 273
6	11	11 E	9	-	4+ cv+ sótão	1 009,82	280	L. ut.	6547/86	21 357
7	11	11 E	3	-	4+ cv+ sótão	1 052,18	241,36	L. ut.	5025/86	21 623
8	11	9 E	-	-	4+ cv+ sótão	1 031,84	241,36	L. ut.	5026/86	21 710
9	11	9 E	2	-	4+ cv+ sótão	1 047,05	280	L. ut.	5027/86	21 402
10	11	7 E	2	-	4+ cv+ sótão	1 017,97	235,50	L. ut.	6548/86	21 407
11	9	6 G+2 E	5	-	4+ cv+ sótão	902,27	398,80	L. ut.	5028/86	22 331
12	11	7 G	11	-	4+ cv+ sótão	1 109,95	261,80	L. ut.	5029/86	21 965
13	11	9 E	2	-	4+ cv+ sótão	1 052,84	261,80	L. ut.	5030/86	21 278
14	11	7 G	11	-	4+ cv+ sótão	1 109,95	261,80	L. ut.	5031/86	21 966
15	11	10 E	11	-	4+ cv+ sótão	1 061,74	245	L. ut.	5032/86	21 435
16	11	3 G+6 E	-	-	4+ cv+ sótão	1 046,76	232,85	L. ut.	5033/86	21 764
17	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	L. ut.	5034/86	21 765
18	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	8258/87	22 195
19	11	11 E	-	-	4+ cv+ sótão	1 053,72	232,12	L. ut.	5036/86	21 459
20	9	6 G	9	-	4+ cv+ sótão	1 047,62	226,47	L. ut.	5037/86	21 367
21	11	10 E	8	-	4+ cv+ sótão	906,39	429,80	L. ut.	5038/86	21 381
22	11	10 E	8	-	4+ cv+ sótão	1 071,84	261,80	L. ut.	5039/86	21 382
23	11	7 G	10	-	4+ cv+ sótão	1 071,84	261,80	L. ut.	5040/86	21 645
24	11	8 G	10	-	4+ cv+ sótão	1 080,06	261,80	L. ut.	5041/86	22 398
25	11	7 G	5	-	4+ cv+ sótão	998,68	261,80	L. ut.	5042/86	22 666
26	11	3 G+6 E	3	-	4+ cv+ sótão	1 099,23	261,80	L. ut.	5043/86	21 621
27	11	8 G	-	-	4+ cv+ sótão	996,82	258,67	Em const.	5044/86	22 667
28	12	8 G	6	2 A	4+2cv+ sótão	1 292,52	444,76	L. ut.	6050/86	22 455
29	8	8 G	8	2 A	4+2cv+ sótão	1 354,26	273,70	L. ut.	6051/86	22 385
30	11	7 G	11	2 A	4+2cv+ sótão	1 235,26	375,62	L. ut.	6052/86	22 364
31	11	8 G	6	2 A	4+2cv+ sótão	1 306,22	301,02	L. ut.	6053/86	22 359
32	11	8 G	12	2 A	4+2cv+ sótão	1 220,41	389,62	L. ut.	6054/86	22 360
33	8	9 G	3	2 A	4+2cv+ sótão	1 220,41	332,76	Em const.	6055/86	22 386
34	8	9 G	3	2 A	4+2cv+ sótão	1 238,95	332,76	Em const.	6056/86	22 387
35	9	6 G	3	-	4+ cv+ sótão	1 024,28	226,13	L. ut.	5045/86	21 882
36	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	5046/86	22 668
37	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	5047/86	22 669
38	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	5048/86	22 670
39	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	5049/86	22 671
40	11	9 G	-	-	4+ cv	883,56	260,53	L. ut.	5050/86	23 650
41	11	10 E	-	-	4+ cv+ sótão	1 011,92	270,80	L. ut.	5051/86	21 421
42	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	261,80	N. const.	5052/86	22 672
43	11	9 E	-	-	4+ cv+ sótão	903,84	261,80	Em const.	5053/86	22 673
44	11	7 G	-	-	4+ cv+ sótão	1 087,01	270	N. const.	5054/86	22 674
45	11	6 G	8	-	4+ cv+ sótão	1 119,76	280	L. ut.	1012/87	21 378
46	11	9 G	2	-	4+ cv+ sótão	1 028,52	226,48	L. ut.	6058/86	21 379
47	11	8 E	11	-	4+ cv+ sótão	1 029,57	272,02	L. ut.	6059/86	21 955
48	11	10 E	8	-	4+ cv+ sótão	1 044,72	261,47	L. ut.	5055/86	21 725
49	11	10 E	-	-	4+ cv	913,08	228,27	L. ut.	6549/86	21 348
50	11	10 E	-	-	4+ cv	912,46	241,36	L. ut.	5056/86	21 271
51	11	9 E	-	-	4+ cv	890,44	215,85	L. ut.	6550/86	21 349
52	10	10 E	2	2 L	4+ cv+ sótão	1 014,12	248,05	L. ut.	6551/86	21 726
53	11	11 E	1	-	4+ cv+ sótão	1 045,52	241,36	L. ut.	5057/86	21 358
54	11	8 G	3	-	4+ cv+ sótão	1 033,69	280	L. ut.	6552/86	21 484
<i>Totais</i>	567	238 G+204 E	218	14 L+14 A		57 862,39	14 776,83			



 EDIFÍCIO NÃO CONSTRUÍDO



CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

designação:
PLANO DE PORMENOR

local: CARCAVELOS

PLANTA DE IMPLANTAÇÃO
n.º 2 e 5 do art. 10.

JAN 1993
escala: 1/1000

6A

Lote	Aprovado em alvará (inicial)				Situação existente (em aprovação)								
	Área do lote	Fogos	Área de construção	Pisos	Área do lote	Fogos	Garag./est.	Arrecad.	Lojas/ateliers	Pisos	Área de construção	Área de construção em caves	Situação
1	280	8	840	4+ cv	280	12	6G	9	3L	5+ cv+ sót.	1 415,55	280	Licença de utilização.
2	280	8	840	4+ cv	280	6	6G	-	2L	4+ cv+ sót.	1 090	250	Em construção.
3	280	8	840	4+ cv	280	10	6G	5	2L	4+ cv+ sót.	1 079,75	280	Licença de utilização.
4	280	8	840	4+ cv	280	8	7G	2	-	4+ cv+ sót.	1 093,28	258,54	Licença de utilização.
5	280	8	840	4+ cv	280	6	6E	6	5L	4+ cv+ sót.	995,65	245	Licença de utilização.
6	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	9	-	4+ cv+ sót.	1 009,82	280	Licença de utilização.
7	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	3	-	4+ cv+ sót.	1 052,18	241,36	Licença de utilização.
8	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	-	-	4+ cv+ sót.	1 031,84	241,36	Licença de utilização.
9	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	2	-	4+ cv+ sót.	1 047,05	280	Licença de utilização.
10	280	8	840	4+ cv	280	11	7E	2	-	4+ cv+ sót.	1 017,97	235,50	Licença de utilização.
11	280	8	840	4+ cv	280	9	6G+ 2E	5	-	4+ cv+ sót.	902,27	398,80	Licença de utilização.
12	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	11	-	4+ cv+ sót.	1 109,95	261,80	Licença de utilização.
13	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	2	-	4+ cv+ sót.	1 052,84	261,80	Licença de utilização.
14	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	11	-	4+ cv+ sót.	1 109,95	261,80	Licença de utilização.
15	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	11	-	4+ cv+ sót.	1 061,74	245	Licença de utilização.
16	280	8	840	4+ cv	280	11	3G+ 6E	-	-	4+ cv+ sót.	1 046,76	232,85	Licença de utilização.
17	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 087,01	261,80	Licença de utilização.
18	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 087,01	261,80	Não construído.
19	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	-	-	4+ cv+ sót.	1 053,72	232,12	Licença de utilização.
20	280	8	840	4+ cv	280	9	6G	9	-	4+ cv+ sót.	1 047,62	226,47	Licença de utilização.
21	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	8	-	4+ cv+ sót.	906,39	429,80	Licença de utilização.
22	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	8	-	4+ cv+ sót.	1 071,84	261,80	Licença de utilização.
23	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	10	-	4+ cv+ sót.	1 071,84	261,80	Licença de utilização.
24	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	10	-	4+ cv+ sót.	1 080,06	261,80	Licença de utilização.
25	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	5	-	4+ cv+ sót.	998,68	261,80	Licença de utilização.
26	280	8	840	4+ cv	280	11	3G+ 6E	3	-	4+ cv+ sót.	1 099,23	261,80	Licença de utilização.
27	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	-	-	4+ cv+ sót.	895,52	258,67	Em construção.
28	280	8	840	4+ cv	280	12	8G	6	2A	4+ 2cv+ sót.	1 292,52	444,76	Licença de utilização.
29	280	8	840	4+ cv	280	8	8G	8	2A	4+ 2cv+ sót.	1 354,26	273,70	Licença de utilização.
30	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	11	2A	4+ 2cv+ sót.	1 235,26	375,62	Licença de utilização.
31	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	6	2A	4+ 2cv+ sót.	1 306,22	301,02	Licença de utilização.
32	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	12	2A	4+ 2cv+ sót.	1 220,41	389,62	Licença de utilização.
33	280	8	840	4+ cv	280	8	9G	3	2A	4+ 2cv+ sót.	1 481,03	280	Em construção.
34	280	8	840	4+ cv	280	8	9G	3	2A	4+ 2cv+ sót.	1 042,95	332,76	Em construção.
35	280	8	840	4+ cv	280	9	6G	3	-	4+ cv+ sót.	1 024,28	226,13	Licença de utilização.
36	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
37	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
38	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
39	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
40	280	8	840	4+ cv	280	11	9G	-	-	4+ cv	883,56	260,53	Licença de utilização.
41	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	-	-	4+ cv+ sót.	1 011,92	270,80	Licença de utilização.
42	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
43	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	-	-	4+ cv	1 030	261,80	Em construção.
44	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
45	280	8	840	4+ cv	280	12	6G	8	-	4+ cv+ sót.	1 119,76	280	Licença de utilização.
46	280	8	840	4+ cv	280	11	9G	2	-	4+ cv+ sót.	1 028,52	226,48	Licença de utilização.
47	280	8	840	4+ cv	280	11	8E	11	-	4+ cv+ sót.	1 029,57	272,02	Licença de utilização.
48	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	8	-	4+ cv+ sót.	1 044,72	261,47	Licença de utilização.
49	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	-	-	4+ cv	913,08	228,27	Licença de utilização.
50	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	-	-	4+ cv	912,46	241,36	Licença de utilização.
51	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	-	-	4+ cv	890,44	215,85	Licença de utilização.
52	280	8	840	4+ cv	280	10	10E	2	2L	4+ cv+ sót.	1 014,12	248,05	Licença de utilização.
53	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	1	-	4+ cv+ sót.	1 045,52	241,36	Licença de utilização.
54	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	3	-	4+ cv+ sót.	1 033,69	280	Licença de utilização.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 212/96

de 12 de Junho

As Directivas n.ºs 94/13/CE, do Conselho, de 29 de Março de 1994, e 95/41/CE, da Comissão, de 19 de Julho, vieram introduzir certas alterações no articulado e em certos anexos da Directiva n.º 77/93/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, e a Directiva n.º 95/40/CE, da Comissão, de 19 de Julho, altera a Directiva n.º 92/76/CEE, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

Tais factos tornam desactualizada a Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, sendo por isso necessário introduzir-lhe agora as modificações previstas nas mencionadas directivas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, o seguinte:

1.º Os artigos 5.º, 13.º e 19.º da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, são alterados do seguinte modo:

a) A epígrafe do artigo 5.º bem como o seu n.º 3 passam a ter a seguinte redacção:

«5.º

**Condições de produção, circulação e importação de vegetais,
produtos vegetais e outros objectos**

3 — Os serviços responsáveis pela protecção fitossanitária podem proibir a introdução e dispersão no País